TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	401616/21
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:	SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO:	ADRIANA KAMPA, DANIZA PAULA SOARES DUARTE, DOCES PASSOS COMÉRCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA, FERCEA MYRIAM DUARTE MATHEUS MACIEL, GISLAINE CRISTINA ALVES DA SILVA, ISABEL CRISTINA DE ALMEIDA MOTA, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, REJANE SIRLEI MUNCHEN, WELLINGTON DIAS DE PAULA
ADVOGADO / PROCURADOR	GILSON BONATO, LUCCAS BERESA DE PAULA MACEDO, RONALDO DOS SANTOS COSTA
RELATOR:	CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 222/23 - Tribunal Pleno

Representação da Lei n.º 8.666/93. SEAP. Pregão Eletrônico n.º 111/2021. CGM e MPC pela improcedência. Voto pela IMPROCEDÊNCIA.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93 (peça 3), formalizada pela empresa Doces Passos Comércio de Calçados e Confecções Ltda., em face da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, devido a supostas impropriedades perpetradas em sede do Pregão Eletrônico n.º 111/2021[1] (peça 4), quais sejam:

a) Existência de especificações técnicas do objeto licitado que restringem a competitividade;

b) produtos inadequadamente reunidos em apenas 03 lotes;

c) ausência de cota de reserva para ME/EPP – Médias Empresas e Empresas de Pequeno Porte;

[1] 1 OBJETO:
A presente licitação tem por objeto o Registro de Preços, pelo período de 12 meses, para futura e eventual aquisição de Uniformes para os Colégios Cívico-Militares.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.7RYS

d) prazo ínfimo para apresentação de amostras;

e) injustificada e desarrazoada exigência de capital social ou patrimônio líquido.

Ao final a Representante requereu pleito cautelar com vistas à suspensão do certame e, em análise de cognição exauriente, a anulação do Edital e a responsabilização dos agentes envolvidos.

Por meio do Despacho n.º 381/22-GCFAMG (peça 22), a presente Representação foi recebida, foram determinadas diligências necessárias à tramitação do expediente e, por vislumbrar-se a possibilidade de justificativas para todas as insurgências acima expostas, previamente a deliberação quanto ao pedido de urgência, foi determinada a intimação dos responsáveis para manifestação e juntada de documentos.

Instada, a Representada apresentou o solicitado (peças 14 a 20) e o então relator, após análise dos autos, indeferiu o pedido cautelar tendo em vista a inocorrência de verossimilhança das alegações, conforme se extrai do Despacho n.º 568/21-GCFAMG (peça 21).

Sobre tal decisão foi interposto Recurso de Agravo, processado sob o n.º 44691-1/21, ao qual foi negado provimento por meio Acórdão n.º 3246/21-STP.

E mais, em expediente sob n.º 48160-1/21, formalizado pela Sra. Cecília Vasconcelos Filomeno Moreira de Chagas, foram realizados apontamentos a respeito deste mesmo certame licitatório, que foram apensos a este em razão de sua conexão, porém fora indeferido o pedido cautelar[2], conforme Despacho n.º 796/21.

Por conseguinte, no Despacho n.º 1105/21-GCFAMG (peça 69), foi assim registrado:

> "(...) Além disso, tendo em vista todo o acima exposto, são os seguintes os apontamentos de irregularidades que devem ser tratados de modo conjunto nos presentes autos:

[2] Despacho n.º 796/21-GCFAMG.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.7RYS

a) existência de especificações técnicas do objeto licitado que restringem a competividade, estando ausentes as suas devidas justificativas e ausentes estudos técnicos que as fundamentaram;

b) produtos inadequadamente reunidos em apenas 03 lotes;

c) ausência de cota de reserva para ME/EPP – Médias Empresas e Empresas de Pequeno Porte;

d) prazo ínfimo para apresentação de amostras;

e) injustificada e desarrazoada exigência de capital social ou patrimônio líquido;

f) nulidade da superestimativa de preços gerada através de processo obscuro de formação de preços;

g) idêntico quadro societário entre a empresa Nilcatex Textil Ltda, condenada ao impedimento de licitar pelo CADE – Conselho Administrativo de Defesa Econômica, e a empresa vencedora da licitação, Triunfo Comércio de Importação Ltda;

h) encerramento irregular do tempo aleatório de lances do Pregão Eletrônico;

i) indícios de fraudes;

j) ausência de previsão de recursos orçamentários;

k) baixa qualidade dos uniformes entregues pela empresa contratada.”

Considerando que o item “k”, é oriundo da reportagem jornalística (peça 68), mediante o Despacho n.º 301/22-GCFAMG (peça 80), foi determinada a citação dos responsáveis pela fiscalização do contrato e realização de testes ou outros procedimentos para averiguar a conformidade do objeto licitado, para que apresentassem defesa e todos os documentos que entendessem necessário, bem

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.7RYS

como a intimação dos demais interessados para que apresentem suas razões de contraditório, o que foi atendido nas peças 104/119 e 122/133.

Apresentada a documentação dos interessados (peças 104 a 142), o expediente foi remetido à Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE, que se manifestou por meio da Instrução n.º 495/22-CGE (peça 145), opinando conclusivamente pela improcedência da Representação por concluir regulares os itens invocados, sucintamente, sobre estes fundamentos:

- quanto ao item “a”: não constatada restrição à competitividade, pois 20 (vinte) empresas apresentam propostas referente a este lote, inclusive a própria representante; • quanto ao item “b”: impossibilidade de separação da licitação em 07 lotes, uma vez que separando os lotes por kit, como ocorreu, ao invés de por item, como foi alegado pela Representante, a chance de ocorrerem discrepâncias seria bem maior;

- quanto ao item “c”: o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, em seu art. 49, permite justificativa para a não aplicação do tratamento diferenciado para ME/EPP;

- quanto ao item “d”: não constatada restrição da participação de empresas externando suas propostas ao certame, perante o prazo de 10 (dez) dias;

- quanto ao item “e”: respaldo legal na Lei de Licitações (8.99/93), art. 312 e na Lei Estadual nº 15.608/07, art. 77, quanto a exigência de capital social mínimo de até 10% do valor estimado da contratação;

- quanto ao item “f”: ausência de prova documental capaz de demonstrar a verossimilhança dos fatos alegados;

- quanto ao item “g”: teria havido a necessária diligência no sentido e verificar a regularidade da contratação, bem como recomendação à SEED para que, durante a vigência do

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.7RYS

contrato, o gestor e fiquem atentos ao cumprimento do edital, bem como a pena prevista no art. 7º da Lei nº 10.520/02 operaria efeitos tão somente ao ente federativo, hipótese que não abarcaria as empresas Triunfo e Nilcatex;

- quanto aos itens “h” e “i”: apresentada prova pelo pregoeiro Wellington, capaz de confirmar na prática que o Sistema do Banco do Brasil, licitações, possui como modelo de prorrogações automáticas somente o Decreto Federal nº 10.024/2019;

- quanto ao item “j”: desnecessidade de apresentação de dotação orçamentaria, nos termos do art. 8º, §6º, do Decreto Estadual n. 7303/2021;

- quanto ao item “k”: restou atestado que os ofícios relatando alguma irregularidade na vestimenta foram devidamente respondidos, bem como as peças que apresentaram defeitos foram remetidas à empresa para troca e devidamente solucionados;

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas – MPC elaborou o Parecer n.º 788/22-5PC (peça 146) e, levando em consideração a análise da unidade técnica, corroborando o entendimento pela improcedência desta representação.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, a presente Representação versa sobre impropriedades perpetradas em sede do Pregão Eletrônico n.º 111/2021, elaborado pelo Departamento de Logística para Contratações Públicas da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência.

Pois bem, dos documentos acostados aos autos, especialmente da análise do Edital, das justificativas apresentadas pela Representada e da manifestação da Coordenadoria de Gestão Estadual, acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conclui-se pela improcedência Representação em tela.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.7RYS

III. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 116, V, da Lei Complementar n.º 113/05[3], **VOTO** pela **IMPROCEDÊNCIA** desta Representação da Lei n.º 8.666/93.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[4], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[5].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Conhecer esta Representação da Lei n.º 8.666/93, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE;**

II – após transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS

---

[3] Art. 116. Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno e nesta lei, compete ao Tribunal Pleno, originariamente: (...)
V – apreciar e julgar as denúncias e representações;

[4] Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

[5] Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.7RYS

ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de fevereiro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.7RYS